

01-0315/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0315 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0315 / 2011 DE 28/06/2011

PROMOVENTE: VEREADOR ELISEU GABRIEL

E M E N T A: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA VIA ELEVADA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA PARA VIA ELEVADA PRESIDENTE NÉSTOR CARLOS KIRCHNER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(QUE SE INICIA NAS PROXIMIDADES DA AV. FCO. MATARAZZO E RUA CARDOSO DE ALMEIDA E TERMINA NA ALTURA DA RUA DA CONSOLAÇÃO)

ARQUIVADO EM 29,05,2012

CHEFE DE SEÇÃO


Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



Folha nº 01 do ano —
do proc. nº 01-3150-90-11
ADELINA *Eda* 1000
Assisone Voluntaria
RP 100.006

SA
29 JUN 2011
Verleac

Educação, Cultura e Esporte

Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01- 00315/2011

Altera a denominação da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva para Via Elevada Presidente Néstor Carlos Kirchner, e dá outras providências.

JOSÉ POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, denominada pelo Decreto nº 8.574, de 19 de dezembro de 1969, que se inicia nas proximidades da Avenida Francisco Matarazzo e Rua Cardoso de Almeida, segue pela Rua General Olímpio da Silveira, Avenida São João e Rua Amaral Gurgel e termina na altura da Rua da Consolação, nos Distritos Consolação, Santa Cecília, Perdizes e Barra Funda, respectivamente, para Via Elevada Presidente Néstor Carlos Kirchner.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução, desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

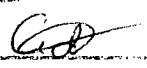
Sala das Sessões,

Ich zur Eiche.

**Eliseu Gabriel
Vereador – PSB**

20 JUN 1971

07SEP - SEP.22 - 23/06/2011 - 18:10 - 001230 - 1/1

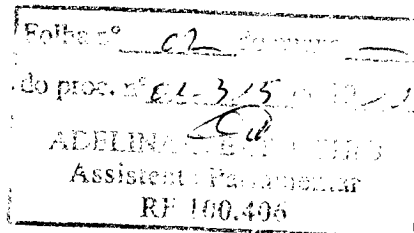
Segue(m) junto(s), nesta data,
documentos: () cópia(s) sob nº
2 e 3 - para informação
sob nº 4 - 30.6.11
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Eliseu Gabriel (PSB)



JUSTIFICATIVA

O elevado Presidente Arthur da Costa e Silva foi inaugurado em 1971, durante o período militar e recebeu esta denominação pelo então prefeito de São Paulo, Paulo Salim Maluf.

O Marechal da Arthur da Costa e Silva foi o segundo presidente do regime militar, instaurado pelo Golpe Militar de 1964.

Ao final de 1963, participou ativamente da conspiração que derrubou o Presidente da República democraticamente eleito João Goulart. Assumiu o Ministério da Guerra logo depois do Golpe de 1964, posicionando-se como verdadeiro defensor dos interesses da chamada linha dura da ultra-direita no interior das Forças Armadas e, com o Ato Institucional nº 2 (AI-2), transferiu a eleição do novo Presidente para o Congresso Nacional e se impôs como candidato à sucessão de Castelo Branco.

Após ter sido Presidente da República em 1966, pelo Congresso Nacional, Costa e Silva extinguiu a Frente Ampla, movimento de oposição que reunia políticos do período pré-64.

Em 13 de dezembro de 1968, editou o Ato Institucional nº 5 (AI-5), que lhe conferia poderes para fechar o Parlamento, cassar políticos e institucionalizar a repressão e a tortura. Muitas pessoas morreram neste período, várias permanecem desaparecidas, e ainda há aqueles que foram torturados e presos. Seu governo iniciou a fase mais dura e brutal do regime ditatorial militar, à qual o general Emílio Garrastazu Médice, seu sucessor, deu continuidade.

O Elevado Costa e Silva somente recebeu este nome por ter sido construído e inaugurado durante a ditadura militar, deste modo, resta evidente a necessidade de se alterar o nome do Elevado em honra a tantos quantos foram cassados, torturados e mortos durante o governo deste ditador.

Por sua vez, Néstor Carlos Kirchner é exemplo que deve ser perpetuado na história como um presidente que verdadeiramente lutou contra a ditadura, tendo abolido leis que impediam o julgamento de ditadores em seu país.

Nascido na capital da província de Santa Cruz, na região da Patagônia, Argentina, em 25 de fevereiro de 1950. Foi advogado e político, prefeito de Río Gallegos, governador de Santa Cruz e presidente de seu país. Militou no movimento justicialista como membro da Juventude Peronista, um setor juvenil de esquerda radicalmente oposto a Juan Carlos Onganía.

Kirchner criticou publicamente as violações dos direitos humanos ocorridas durante a última ditadura militar e convidou, para fazer parte de seu governo, membros de organismos de Direitos Humanos.

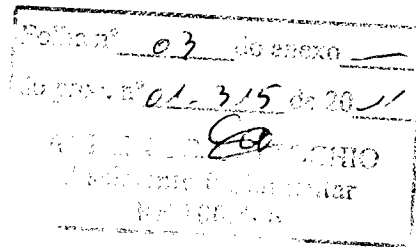
Durante seu governo aboliu as leis que impediam o julgamento dos responsáveis pela violenta repressão aos opositores políticos da ditadura militar.

Pelo exposto, a presente proposição há que ser enquadrada no inciso III, do artigo 5º da Lei nº 14.454/2007, por tratar-se o homenageado atual, de um ditador, responsável pelo ordenamento de inúmeros crimes contra a nação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Eliseu Gabriel (PSB)



Deste modo, a manutenção Costa e Silva, se constitui em denominação vexatória, por perpetuar o culto de uma história de horror e sangue que todos gostaríamos de ver esquecida.

Observo a impossibilidade da obtenção de anuência para alteração da denominação da via contida no § 2º, do artigo 5º da Lei nº 14.454/2007, tendo em vista que, por ser elevado não há moradores ou domiciliados na via.

Conto com o apoio de meus nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Eliseu Gabriel



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-315 de 2011, 30.06.11 (a) Adelina Cicone Batocchio

Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

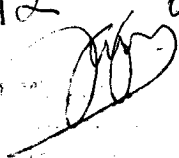
30.10.2011
Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

05 12

05 07 2011

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. H. H.', is written over the date '05 12'.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

05
01-0315 2011
[Handwritten signature]

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0315/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Decreto nº 8.574, de 19 de dezembro de 1969, que dispõe sobre a denominação de via Elevada, em construção nos 7º, 11º, 19º e 35º subdistritos – Consolação, Santa Cecília, Perdizes e Barra Funda, respectivamente, e dá outras providências;

-PL nº 0569/10, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que altera a denominação atual do Elevado Presidente Artur da Costa e Silva para Elevado Presidente Nestor Carlos Kirchner;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

01-0315
2011

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

07
01-03/15, 2011
Jy

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

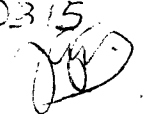
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

09
01-0315 2011


Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

10
01-015/2011
SM

Dispõe sobre denominação de Via Elevada, em construção, nos 7.º, 11.º, 19.º e 35.º subdistritos - Consolação, Santa Cecília, Perdizes e Barra Funda, respectivamente, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que, ao poder público compete, dentre outras, a iniciativa de homenagear brasileiros que se tenham distinguido em seus relevantes serviços à Pátria, constituindo, assim, exemplo às gerações futuras;

CONSIDERANDO que o eminente Marechal Arthur da Costa e Silva, especialmente no exercício da Suprema Magistratura do País, dignificou o Brasil como cidadão, militar e homem público;

CONSIDERANDO que, em várias oportunidades, privou com a gente paulistana exercitando as diversas funções de sua edificante e operosa existência;

CONSIDERANDO que em todas as circunstâncias, Sua Excelência demonstrou grande afeição, simpatia e entusiasmo pelo pioneirismo e labor dinâmico de São Paulo,

Decreta:

Art. 1.º — Fica denominada **Presidente Arthur da Costa e Silva** a Via Elevada, em construção, que se inicia nas proximidades da Avenida Francisco Matarazzo e Rua Cardoso de Almeida, segue pela Rua General Olímpio da Silveira, Avenida São João e Rua Amaral Gurgel e termina na altura da Rua da Consolação, nos 7.º, 11.º, 19.º e 35.º subdistritos — Consolação, Santa Cecília, Perdizes e Barra Funda, respectivamente.

Parágrafo único — Da placa deverão constar os seguintes dizeres: **Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva — 1902-1969.**

Art. 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de dezembro de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Paulo Salim Maluf** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Carlos Eduardo de Camargo Aranha** — O Secretário das Finanças, **Fernando Ribeiro do Val** — O Secretário de Obras, **Sérgio Roberto Ugolini**.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 19 de dezembro de 1969. — O Diretor, **Alberto Nicolau**.

01-0315/2011
[assinatura]

PUBLICADO DOC 16/12/2010, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-0569/2010 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

“Altera a denominação atual do Elevado Presidente Artur da Costa e Silva para Elevado Presidente Néstor Carlos Kirchner”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica denominado Elevado Presidente Néstor Carlos Kirchner, o Elevado Artur da Costa e Silva, que liga a região da Praça Roosevelt, no centro da cidade ao Largo Padre Péricles, na região da Barra Funda.

Art. 2º. A presente propositura encontra amparo legal na Lei nº 14.454 de 27 de junho de 2007.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução, deste Decreto Legislativo, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2010. Às Comissões competentes."

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

01/07/11
17:50:52

12
01-0315/2011
710

TIPO:

TITULO:

NOME: NESTOR CARLOS KIRCHNER

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF ● HELP 3 RET

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 06.07.11 às 18h
 mjs. RF

Marla Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Substitutiva.
 Em 12/7/11

Presidência
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

12/07/11 18:00
 por Jore
 SAÍDA 10/07 às 16:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) (antecedente) desta data documento(s) nº(s) _____
 sob nº 13 e 14 e todos os antecedentes de
 _____ em 08/11.

SOLANGE RAIMOND DOS SANTOS
 R.F. 10.651
 SECRETARIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do proc.
nº 01-315 de 2011
Solange Raimundo dos Santos
RF: 10.801

CÓPIA

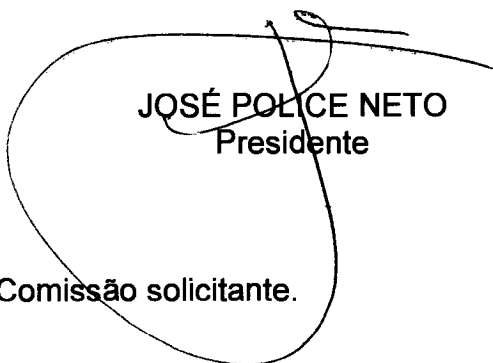
São Paulo, 01 de agosto de 2011.

25 - OF-SGP15
25- 00347/2011

Senhor Prefeito,

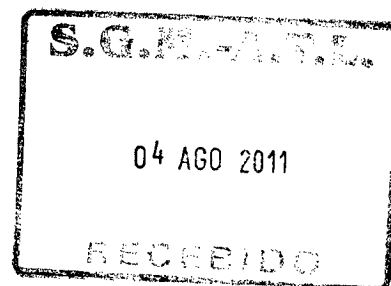
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 315/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que "Altera a denominação da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva para Via Elevada Presidente Néstor Carlos Kirchner, e dá outras providências", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Cleônica G. da Oliveira Silva
RF: 546.175.802
SGM/ATL



17
01-315-11
Rafael de Santos
Rafael de Santos

Senhor Presidente:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Via Elevada Presidente Néstor Carlos Kirchner) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Via Elevada) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0315/11 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

~~DEFIRO~~

~~28/11~~

Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
15 a 19 e folha de informação
sob nº —. 11/10/2011
Ass: _____

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de outubro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 368/11 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 00347/2011

Folha nº 15 do anexo
do proc. nº 01-0315 de 2011
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

15 - DOCREC
15- 02057/2011

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em referência, mediante o qual, por solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, foram requeridas as informações que especifica acerca da proposta de denominação de logradouro objeto do Projeto de Lei nº 315/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e demais elementos fornecidos pelo órgão municipal competente, que evidenciam a inviabilidade da propositura em virtude de cuidar de alteração de denominação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses permitidas pela Lei nº 14.454/07.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

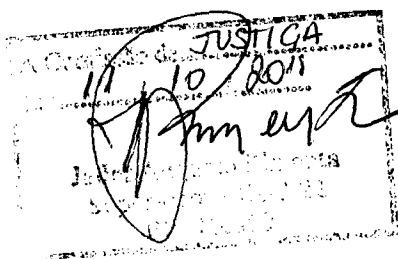
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/sr
Resp 315-11

DPSP - SGP-22 - 10/10/2011 - 11:48 - 001714 - 1/1



RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 11.10.11 às 14h50
RF

Rubem E. Z. Mancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

DECRETO N.º 8.574, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre denominação de Via Elevada, em construção, nos 7.º, 11.º, 19.º e 35.º subdistritos - Consolação, Santa Cecília, Perdizes e Barra Funda, respectivamente, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que, ao poder público compete, dentre outras, a iniciativa de homenagear brasileiros que se tenham distinguido em seus relevantes serviços à Pátria, constituindo, assim, exemplo às gerações futuras;

CONSIDERANDO que o eminente Marechal Arthur da Costa e Silva, especialmente no exercício da Suprema Magistratura do País, dignificou o Brasil como cidadão, militar e homem público;

CONSIDERANDO que, em várias oportunidades, privou com a gente paulistana exercitando as diversas funções de sua edificante e operosa existência;

CONSIDERANDO que em tôdas as circunstâncias, Sua Excelência demonstrou grande afeição, simpatia e entusiasmo pelo pioneirismo e labor dinâmico de São Paulo,

Decreta:

Art. 1.º — Fica denominada **Presidente Arthur da Costa e Silva** a Via Elevada, em construção, que se inicia nas proximidades da Avenida Francisco Matarazzo e Rua Cardoso de Almeida, segue pela Rua General Olímpio da Silveira, Avenida São João e Rua Amaral Gurgel e termina na altura da Rua da Consolação, nos 7.º, 11.º, 19.º e 35.º subdistritos — Consolação, Santa Cecília, Perdizes e Barra Funda, respectivamente.

Parágrafo único — Da placa deverão constar os seguintes dizeres: **Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva — 1902-1969.**

Art. 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de dezembro de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Paulo Salim Maluf** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Carlos Eduardo de Camargo Aranha** — O Secretário das Finanças, **Fernando Ribeiro do Val** — O Secretário de Obras, **Sérgio Roberto Ugolini**.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 19 de dezembro de 1969. — O Diretor, **Alberto Nicolau**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

Folha nº 17 do anexo —
do proc. nº 01-0215 de 20 11
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

folha de informação nº 13

do processo nº 2011 – 0.218.215 – 6 em 23/08/2011 (a)

Edivaldo M. Domiciano
Agente de Apoio
CASE

Ref: memorando nº 0144/11 – ATL III

Interessado: vereador Eliseu Gabriel – PL 315/11.

Assunto: alteração de denominação de logradouro – nome proposto: Presidente Nestor Carlos Kirchner.

CÓPIA

CASE G

Sr. Diretor

Em atenção ao solicitado, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 – é bem público.

Item 2 – é oficial e o número de codlog é 05.431-3.

Item 3 – é bem público e a denominação atual não constitui homonímia.

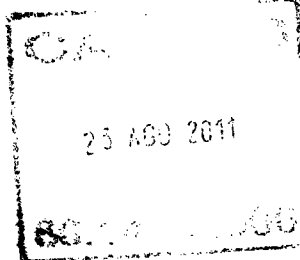
Item 4 – o nome proposto “Nestor Carlos Kirchner” não constitui homonímia até esta data.

Item 5 – não.

Item 6 – sim.

Arqtª Urbt. Eliana Beccato Mellone
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4

23/08/2011





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 18 do anexo —
Número 01-0315 de 2011
MATHIAS S. T. XAVIER
Folha de Informação Ativa
RF 11.233

Do Processo nº 2011-0.218.215-6 em 14/9/2011 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Pedido de subsídios relativo ao Projeto de Lei nº 315/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que altera a denominação da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva para Via Elevada Presidente Nestor Carlos Kirchner.

CASE (60 14 20 000)

Senhor Diretor

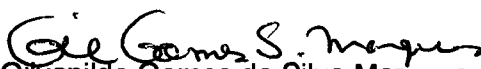
CÓPIA

Em face da necessidade de oferecer resposta ao pedido de subsídios em epígrafe, restituo o presente a Vossa Senhoria para solicitar a manifestação desse Departamento quanto ao projeto de lei.

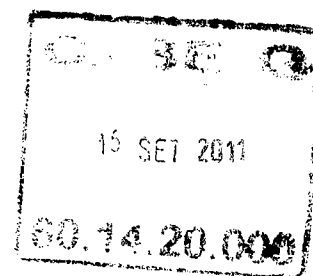
Peço, ademais, o oferecimento de resposta às seguintes indagações:

1. Trata-se de hipótese de alteração de denominação prevista no artigo 5º da Lei nº 14.454/07?
 2. Os fatos expostos na Justificativa do projeto (fl. 5) são suficientes para configurar a hipótese prevista no inciso III do artigo 5º da Lei nº 14.454/07? (Permito-me assinalar, neste ponto, a existência de inúmeras denominações de logradouros que poderiam ensejar pedido de alteração pelos mesmos motivos).
 3. Em caso positivo, foi atendido o disposto no § 2º do referido artigo 5º?
 4. A propositura atende o disposto no artigo 6º da lei?
 5. A propositura infringe o disposto no artigo 9º da lei?
- Ante o prazo legal em fluxo, rogo a devolução dos autos à ATL até o próximo dia 3 de setembro.

São Paulo, 13 de setembro de 2011.


Gilvanildo Gomes da Silva Marques
Assessor Técnico-Legislativo Chefe
Gabinete do Prefeito - SGM/ATL
OAB/SP 110.262

GGSM/MMO/drs
CASE PL 315-11





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Folha nº 19 do anexo —
do proc. nº 01-0315 de 20 11
MATHIAS O. T. XAVIER
Chefe Administrativo
RF 11.233

Folha de informação nº 16

Do processo nº 2011-0.218.215-6

em 20 09 /2011 (a)

Satie Arimoto
AGPP - Sehab
Case G

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 315/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel

LOCAL: Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva

INFORMAÇÃO: 0261/CASE-G/2011

CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA

Sra Assessora Especial

Atendendo ao solicitado em cota retro, passamos a responder as questões como segue:

1. Não. O artigo 5º da Lei nº 14.454/07, prevê que a alteração de denominação de um logradouro possa ocorrer nos seguintes casos: o nome for homônimo, apresentar similaridade ortográfica ou fonética ou gere ambigüidade de identificação ou se for denominação que exponha ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno. O logradouro em questão não constitui endereçamento e não se enquadra em nenhuma das possibilidades indicadas;
2. Não. O homenageado foi presidente do país;
3. Não, pois o local não constitui endereçamento;
4. Não, pois a via em questão é referência de localização na cidade e conhecida por este nome desde 1969;
5. Sim. O artigo 9º veta a alteração de denominação de logradouros que se consagraram tradicionalmente e se incorporam a cultura da cidade. O Elevado Presidente Arthur da Costa e Silva é assim conhecido há mais de 40 anos e referência para localização de outros logradouros.

20 /09/2011

MZR/mlr



ALFREDO JOSÉ MANCUSO
Diretor de Departamento Técnico
CASE/SEHAB

RECEBIDO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

11/10/11 18:14

14/10 15:20

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Edir

19/04 12

Obs. O prazo para a entrega é de 8 dias, a contar da data de recebimento do documento.

19/04/12 18:30

19/04 18 00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

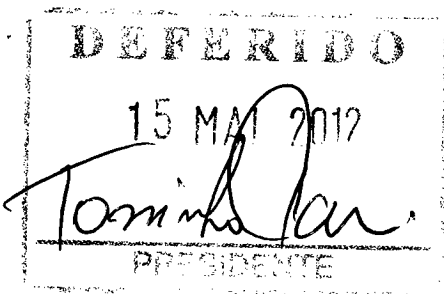
Seguindo (preenchendo) este documento rubricado(s)

em 17/05/12

Rubem D. Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 20 - do proc.
nº 01-315 de 2011
Rubem Davi Romancini
RF 11257

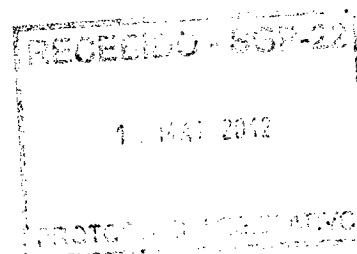
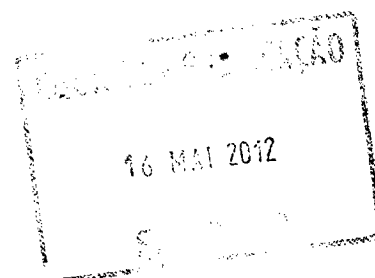
REQUERIMENTO

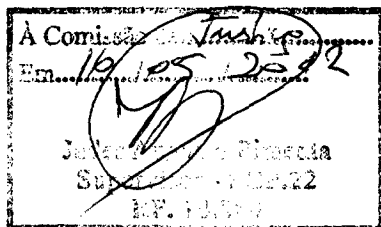
13 - RDS
13- 00688/2012

REQUEIRO, à Douta Mesa na forma regimental, que seja retirado o **Projeto de Lei nº 315/2011**, de minha autoria, por não ser viável sua continuidade, devendo, desta feita, ser devidamente encaminhado ao arquivo.

Sala das Sessões,


ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB





RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/05/12 às 17:05
Lillian RF
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO.
São Paulo, 17 / 05 / 12 .

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n°.....21.....29/05/12
[Signature]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 21
do processo 01-315 de 2011 29/05/2012

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 21 fls.
Arquivado em 29/05/2012
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702